**PROCESSO n º:** 2000 – 22695/2015

**INTERESSADO:** SESAU-SAMU-GERÊNCIA DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÓVEL DE URGÊNCIA DE MACEIÓ

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. MANUTENÇÃO DE AMBULÂNCIA

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-22695/2015, em 01 volume, com 58 folhas, que versa sobre a manutenção da ambulância USB-51-OHJ-2899-RENAULT, através da empresa **VICENTE CLEMENTE DA SILVA ME  (CNPJ 12.014.486/0001-04).** A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 51.828/2017, em exercício da missão institucional deste Órgão de Controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 58), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/1964, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Às fls. 30 verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para prestação do serviço, porém sem a assinatura da Gestora da SESAU a época.

**2 – APRESENTAÇÃO DAS CND´s** - Verifica-se documento intitulado CRC – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela Técnica do SECRAPE da SESAU, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista, apensando-os aos autos. (fls. 32 e 40/44).

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenho (**2016NE18034**) e (**2016NE18036**), às fls. 34 e 35, ***não possuem assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do Gerente de Finanças da SESAU, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**4 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **VICENTE CLEMENTE DA SILVA ME,** recebeu do Estado de Alagoas em 2015, através da SESAU, o montante de R$ 102.727,00 (cento e dois mil, setecentos e vinte e sete reais), distribuídos em 67 ordens bancárias, abaixo do limite de dispensa de licitação (R$ 8.000,00).

**5 – DANFE E NFS-e** - Às fls. 45/46, apresenta-se a cópia da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e nº 369 e do DANFE nº 388 da Empresa **VICENTE CLEMENTE DA SILVA ME**, datados de 09/01/2017 e atestados pelo Assessor Técnico de Frota da SESAU.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO -** Às fls. 51, verifica-se Despacho S/N, datado de 18/04/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos da SESAU, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**7 – DO RECEBIMENTO DO MATERIAL** - Às fls. 52/53, verifica-se que no dia 02/06/2017, a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico da SESAU, constatou que o atual gestor de frota da SESAU atestou a prestação do serviço na cópia do DANFE nº 388 e na nota fiscal eletrônica de serviço (NFS-e) de nº 369, acostados às fls. 45 e 46.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual contidos no presente parecer e, considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** - Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **VICENTE CLEMENTE DA SILVA ME**, urge que se apure a boa-fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e a Lei Federal nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** - A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenham concorrido para ocorrência das supostas irregularidades deve ser PREVIAMENTE investigada através de ação disciplinar, nos termos do art. 145 da Lei Estadual nº 5.247/1991, observando o art. 48, §2º do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida, conforme art. 48, §1º, I e II, do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**IV - DAS CERTIDÕES** - Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo Gestor do Órgão como determina o art. 48, §1º, III e IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento de dívida à empresa **VICENTE CLEMENTE DA SILVA ME (CNPJ 12.014.486/0001-04)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto.

Maceió-AL, 24 de outubro de 2017.

Lucy Maria de Holanda Rocha

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 90-6**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**